



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402373**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003982-95.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RYAN BRYAN SOARES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Ryan Bryan Soares de Souza. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0003982-95.2025.8.26.0050**

**Comarca de São Paulo**

**MMº Juiz: Doutor Marcelo Matias Pereira**

**Agravante: Ryan Bryan Soares de Souza**

**Agravada: Justiça Pública**

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 58.692**

AGRAVO EM EXECUÇÃO –  
ALEGAÇÃO DE QUE A PUNIBILIDADE  
DO AGRAVANTE DEVE SER  
JULGADA EXTINTA,  
INDEPENDENTEMENTE DE  
PAGAMENTO DA PENA DE MULTA,  
JÁ QUE DEVE SER PRESUMIDA A SUA  
HIPOSSUFICIÊNCIA, VEZ QUE  
REPRESENTADO PELA DEFENSORIA  
PÚBLICA.

CASO EM QUE, DIANTE DO  
INADIMPLEMENTO DA PENA DE  
MULTA, A LEI Nº 9.268/96 PREVÊ  
NOVO PROCEDIMENTO PARA SUA  
COBRANÇA, A TRANSFORMANDO  
EM DÍVIDA DE VALOR, O QUE,  
TODAVIA, NÃO LHE RETIRA O  
CARÁTER PENAL, DAÍ PORQUE  
SOMENTE DEVERÁ SER DECLARADA  
EXTINTA APÓS O SEU EFETIVO  
CUMPRIMENTO, SENDO  
INAPLICÁVEL AO CASO O TEMA 931  
DO STJ.

**Recurso desprovido.**

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Ryan Bryan Soares de Souza, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independente do pagamento da multa, determinando a remessa do processo da execução ao arquivo até o encerramento do lapso prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis (fls. 101/102).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que deve ser aplicado ao caso o Tema 931, do STJ, que com a atual redação prevê a possibilidade de extinção da punibilidade independente do pagamento de multa quando comprovada a impossibilidade do condenado em fazê-lo.

Salienta que “A multa no caso corresponde a R\$ 1089,60. E os dados presentes nos autos demonstram que o sentenciado é hipossuficiente econômico. Isso leva à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. O sentenciado é assistido pela DPESP. Isso gera a presunção de pobreza, fazendo incidir as premissas estabelecidas pelo tema 931” (fl. 05) e que a fixação da multa em patamares mínimos também valida a confirmação da impossibilidade de pagamento da multa, argumentando que “sequer tem profissão definida, o que demonstra que tem poucos rendimentos” (fl. 06).

Conclui postulando o provimento do agravo para ser declarada a extinção da punibilidade da pena de multa, ou

supletivamente, que o Tribunal se manifeste expressamente “sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil supracitado, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte” (fl. 08) (fls. 02/08).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática, em todos os seus termos, (fls. 112/122).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 123).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Fernando Augusto de Mello, se pronunciou pelo não provimento do agravo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 133/137).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhimento.

Dos documentos juntados aos autos depreende-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de onze anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e também ao pagamento de vinte e quatro dias-multa, pela prática de roubo qualificado e formação de quadrilha (fls. 11/12), e verificado o inadimplemento

quanto a pecuniária cumulativa, necessária a extração de certidão para lançamento da inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública, bem como o prosseguimento do processo de execução, para que seja satisfeita.

Muito embora do constante no julgamento do v. Acórdão representativo de tal controvérsia, proferido no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, determinando o reconhecimento de extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa, há que se indeferir o pleito defensivo.

Isso porque tal procedimento, instituído pela Lei nº 9.268/96, como explicitado pela Defesa, não retirou da pena de multa seu caráter penal, ainda que, diante do seu não pagamento, essa se transmute em dívida de valor.

A pena de multa é sanção decorrente do tipo penal infringido, que somente será declarada extinta após o seu efetivo cumprimento, não havendo que se falar que a adoção de novo procedimento, para o seu recebimento, seja equivalente à sua efetivação.

Nesse sentido decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico: **“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE**

**VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER PUNITIVO QUE SE MANTÉM. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. 1. A nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. Tal situação, contudo, não lhe retira o caráter punitivo, devendo o processo de execução criminal ser extinto somente após o efetivo cumprimento da pena pecuniária, salvo, é claro, se sobrevier uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. 3. Recurso provido.” (Rec. Esp. Nº 928.965/RS, REl. Min. Laurita Vaz, j. 25/09/2007).**

Importante observar trecho do Informativo nº 927, em que foi comunicado o julgado da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018:

**“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de**

**multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).**

**O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).**

**Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.**

**O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.**

**Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.**

**Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.**

**Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)"**.

Soma-se a tal que embora do entendimento suprarreferido, certo é que o Pretório Excelso tem de há muito estabelecido quanto a pena de multa se mostrar fundamental na repressão aos delitos de criminalidade econômica, e ainda para prevenção da sua incidência.

Ocorre que esse instituto, dos mais antigos no



ordenamento brasileiro, desde o período colonial, não se mostra de capital importância apenas nesse tema restrito de Direito Penal, havendo que encontrar efetividade, também, em crimes de outras naturezas, ainda que de menor gravidade, e inclusive de incidência muito maior, sendo certo que o fato do condenado de menor capacidade econômica receber pena pecuniária fixada em valores baixos, em regra estabelecida no piso mínimo legal, não significa, de forma automática, que se encontre em situação de vulnerabilidade, daí porque tal modalidade de reprimenda há que ser dele também exigida. Demais, a maioria maciça dos ilícitos do cotidiano forense encontram-se exatamente dentro desse patamar, sem que, muitas vezes, seja o condenado pessoa inserida em situação de pobreza, a ponto de dever ser dispensado de plano da paga da reprimenda pecuniária, sob pena, inclusive, de desprestígio para o sistema penal brasileiro.

Não há que se fundir conceitos atinentes a cobrança de pena de natureza criminal, com quantia decorrente de dívida fiscal, administrativa, ou tributária, conforme Resolução PGE-21, da Procuradoria Geral do Estado, para essas incluído o limite de 1.200 (um mil e duzentas) UFESP's, acrescentando-se que, embora essa Resolução também incluía, dentro desse limite, no seu inciso XIV, multas impostas em processos criminais, constitui norma de vigência interna da Procuradoria Geral do Estado, que portanto não está englobada na nova redação do artigo 51, do Código Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, ao se reportar às “normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública”.

No que tange a Lei estadual nº 14.272/2010, no seu

artigo 2º, que estabelece os critérios para ajuizamento, ou desistência, de ações “exclusivamente em resolução do Procurador Geral do Estado, até o limite por débito indicado no 'caput' do artigo 1º desta lei”, de se observar que o Direito Penal é regido por leis federais, não tendo o Estado competência para atuar em matéria criminal, o que demonstra, portanto, que o inciso XIV, da Resolução suprarreferida, não rege a atuação do Ministério Público na cobrança de penas pecuniárias na forma estabelecida na novel redação do artigo 51, do Código Penal.

Sobre a definição de resolução, preleciona o insuperável Ely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*: - **“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica”** (op. cit., 39ª edição, Malheiros Editores, p. 193, São Paulo, 2013).

Soma-se a tal que a multa sempre manteve sua natureza de pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, “c”, da Carta Magna, e conforme o artigo 32, III, do Estatuto Repressivo, sendo necessário para o reconhecimento da extinção da punibilidade do condenado, que tal seja antecedida pelo seu pagamento, e como todas as demais penas, é regida pelo princípio da inderrogabilidade, decorrente do qual não cabe ao Magistrado deixar de aplicar a pena de multa, à exceção dos casos previstos em lei.

Nesse sentido prelecionam Maurício Schaun Jalil e Vicente Greco Filho, em sua obra Código Penal Comentado – Doutrina e Jurisprudência; - **“Princípio da inderrogabilidade – fundamenta-se no poder-dever de punir estatal, segundo o qual a persecução criminal deverá ser iniciada toda vez que for transgredido o preceito primário da norma penal sancionatória. Portanto, afasta do magistrado a discricionariedade acerca da aplicação ou não da pena, cuja obrigação jurisdicional não está afeta às liberalidades baseadas em arbítrios pessoais, salvo raras exceções autorizadas pelo próprio ordenamento jurídico penal, como exemplo o homicídio culposo, em que o juiz poderá, com base nas circunstâncias e consequências do caso concreto deixar de aplicar a pena (art. 121, § 5º, do CP), caracterizando o instituto do *perdão judicial*”** (op. cit, Ed. Manole Ltda., p. 145, Barueri, 2016).

No mesmo diapasão a lição de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, no seu Direito Penal Esquematizado – Parte Geral: - **“Da inderrogabilidade. O juiz não pode deixar de aplicar a pena ao réu considerado culpado, bem como de determinar seu cumprimento, salvo exceções expressamente previstas em lei, como por exemplo, do perdão judicial em crimes como homicídio culposo, lesão corporal culposa, receptação culposa etc”** (op. cit., 7ª edição, 2ª tiragem, Saraiva, p. 495, São Paulo, 2018).

Esse entendimento foi reforçado pela edição da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do artigo 51, do Código Penal, reafirmando a competência do Juiz das Execuções para o efetivo

cumprimento da pena de multa.

Portanto, não se verifica a hipossuficiência presumida, como pretende a Defensoria, sendo certo que para a aplicação do referido tema 931, do STJ, necessário se faz a comprovação inconteste de impossibilidade absoluta de pagamento da sanção pecuniária, para analisar-se a “possibilidade” de extinção da punibilidade.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, impossível se acolher o pleito defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Ryan Bryan Soares de Souza**.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR**